**Projeto de Lei nº 28/2025**

**Processo nº 43/2025**

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por provocação da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, em conformidade com que determina os artigos 35 e 37 da Resolução 276, de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei Complementar nº 28/2025, de autoria do Prefeito Municipal, sob relatoria do Vereador Marcio Dener Coran.

**I. Exposição da Matéria.**

O Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 28/2025, que **“*Autoriza o Município de Mogi Mirim, pela administração direta e indireta, a celebrar convênio com o Instituo de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo; com o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Mogi Mirim e com o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Mogi Mirim, para o fim que específica, e dá outras providências*. ”**

O referido Projeto de Lei visa, em suma, celebração de convênio para efetivação do protesto de títulos relativos aos créditos componentes da Massa de Dívida Ativa do Município, de forma a atender as diretrizes da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

A propositura tem quanto ao mérito e destacamos que se trata de medida importante no auxílio de cobrança dos créditos do Município, uma tentativa e forma mais amigável de recuperação dos ativos é amplamente recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; demonstrando ser mais célere, menos burocráticos, tendendo a uma redução de custos e aumento da arrecadação, auxiliando o Município na gestão da Dívida Ativa da Administração Pública Direta e Indireta.

Quando ao objeto do Projeto de Lei apresentado a esta Augusta Casa de Leis, informo que o momento exige alternativas eficazes para cobrança de débitos em favor da Fazenda Pública, e que transcendam as meras execuções fiscais que abarrotam o Poder Judiciário com inúmeros processos que tomam o tempo dos magistrados e dos serventuários da justiça e que contribui para o sufocamento na prestação da tutela jurisdicional, além da morosidade, custos e eficiência nula.

**II. Da Conclusão do Relator.**

A arrecadação efetiva pelos meios judiciais revela que seu resultado prático não tem justificado o enorme custo da movimentação do Poder Judiciário, pois, na expressiva maioria da quantia devida, os valores ficam abaixo da despesa inerente ao próprio ajuizamento da ação executiva.

Cito, também como foi explanado e exposto pelos Secretários em reunião das Comissões onde se fizeram presentes o Secretário Municipal de Finanças, senhor Mauro Zeuri e da Secretária Municipal de Negócios Jurídico, Dr. ª Adriana Tavares de Oliveira Penha e convidados representando 1º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Mogi Mirim o senhor Rafael Prado e o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Mogi Mirim o senhor João Roberto Cani; que o ajuizamento de novas ações de execuções fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação entre as partes ou adoção de soluções de ordem administrativa para recebimento do crédito. Como tentativa de conciliação, é admitida há existência de Lei geral de parcelamento ou oferecimento de alguma modalidade de concessão de benefícios ao devedor, como redução ou extinção de multa e juros moratórios incidentes sobre o débito.

Neste sentido, o Município de Mogi Mirim já dispõe em vigências da Lei nº 6.308, de 1 de julho de 2021 (e dispõe de outros instrumentos com o mesmo objetivo em outros momentos), a qual permite o parcelamento de débitos, bem como, com alguma frequência, disponibiliza aos contribuintes em situação de inadimplência programas de recuperação fiscal, os quais ampliam o número de prestações admitidas no regime convencional de parcelamentos e, sem embargos, ainda oferece descontos percentuais (decrescentes quanto maior o número de parcelas) sobre a multa e os juros moratórios incidentes sobre o débito consolidado.

Também se faz muito importante destacar que, como não será possível de adoção de medida de execução judicial sem que tenha havido o procedimento de Protesto dos Títulos executivos, deixar de fazê-lo pode caracterizar a renúncia de receita, com todos os dobramentos negativos atrelados, o que torna mais urgente ainda a necessidade de que o Município possa com essa ferramenta dentro de todas as opções das quais seja possível dispor para o gerenciamento de sua dívida.

Importante notar que, até mesmo pelo rigor dos procedimentos desta modalidade de cobrança, porquanto mais incisivo, o Protesto de Títulos, além de menos oneroso ao Município, costuma ser mais eficaz que o ajuizamento, trazendo maior taxa de retorno e num intervalo significativamente menor de tempo.

Exatamente por isso, diante desse quadro, que o presente Projeto de Lei se justifica pela necessidade de apresentar medidas extrajudiciais e racionais de cobranças do débito em favor do Município.

**a. Da legalidade ou Ilegalidade.**

Para que seja permitida a celebração de tal convênio, mecanismo fundamental para elevar a efeito a cobrança dos créditos componentes da Massa da Dívida Ativa do Município, faz necessário atender as exigencias legais em vigor; considerando a satisfação em consoante aos ordenamentos atendidos em ordenamento das diretrizes da Lei Orgânica de Mogi Mirim, mais precisamente de seus artigos 31, inciso XII; 32, incisiso XII e 71, inciso XXXVII, que por certo preciosismo e cristalino versa sobre haver prévia autorização dessa respeitável Casa de Leis.

Considerando que o objetivo deste Projeto de Lei, do que trata e seu cerne em atender a uma necessidade do Município, com o objetivo de efetivação do Protesto de Títulos e de recuperrar a sua Massa da Dívida Ativa, será de forma atender os requesitos das diretrizes da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local; ”*

Assim, o presente não somente atende ao interesse público como também se torna uma medida imprescindível para ajuizamento das execuções fiscais, fazendo de forma a luz do artigo 37 da Constituição Federal, nos princípios da LIMPE – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Isto posto, do ponto de vista legal, não encontra óbices para continuidade da propositura. Nesta toada, manifestou-se a empresa de consultoria jurídica da Câmara (SGP – Consulta/0160/2025/MN/G) no mesmo sentido, pela legalidade da proposta.

**b. Da Aprovação ou Rejeição.**

Diante de todo exposto, nota-se que a Propositura em análise mantém conformidade com a sua legalidade dentro da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, não se identifica óbice para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Este relator não possui emendas a propor.

**IV. Decisão do Relator.**

De acordo com dispositivos regimentais, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das preposições, deste modo, após leitura e análise do presente Projeto de Lei está de acordo com os dispositivos regimentais, legais e diante de todo exposto, este Relator considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Vereador Sargento Coran**

**Marcio Dener Coran**

**Relator**

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35 e 37, combinado com artigo 45, da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**